



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.720412/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.559 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente VALMOR FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

AÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na ausência de prova documental suficiente, deve ser mantido o lançamento com base em informações contidas em DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 11-14, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, com ciência em Despacho (fl. 23), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 8.855,40.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.778,70
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.584,02
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		492,68
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.855,40

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 12 foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****42.000,00, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido; foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

O contribuinte não declarou rendimento de ação trabalhista que consta em DIRF da empresa RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA, no valor de R\$ 42.000,00.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 2) em 23/05/11, por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

· Na internet, no 2º item consta que não atendi a intimação, porém, em 05/04/2011 entreguei a documentação solicitada na 1ª intimação, conforme termo de atendimento 201010000041187 recebido pelo Auditor Fiscal Alessandro Augusto Simões, que o carimbou e assinou. Atentar para a 2ª folha do acordo anexo com a TV Tarobá onde há a discriminação do valor recebido, pois a maior parte dele é isento de tributação pelo imposto de renda, conforme declarado em 2010. Segue em anexo cópia dos comprovantes de rendimentos de 2009, apesar de já entregues anteriormente.

Pedido

Subentende-se que o sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

AÇÃO TRABALHISTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na ausência de prova documental suficiente, deve ser mantido o lançamento com base em informações contidas em DIRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que no montante recebido constam valores que não se sujeitam à incidência do IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$ 42.000,00.

Considerando que a decisão de primeira instância consignou que a manutenção do lançamento deveu-se à ausência de comprovação do alegado por parte do recorrente — “[...] caberia ao interessado apresentar cópia do documento original continente ao referido processo trabalhista, com a finalidade de corroborar as suas afirmações [...]” — entendo que não foi suprida a deficiência probatória. Isto, porque o documento às fls. 48-52 não permite identificar o valor e a natureza das verbas, estando ausente especialmente o documento do qual conste a homologação dos cálculos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital